

**Lei n.º 2.170**

De 13 de dezembro de 2004

(AUTORIA: Vereador Carlos César Carvalho Machado)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal alienar ou conceder direito real de uso de áreas pertencentes ao patrimônio do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, **Resolve:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar ou conceder direito real de uso de área pertencente ao patrimônio do Município, compreendida de lotes localizados no próprio Município, cuja planta encontra – se aprovada pela Secretaria Município de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único – A alienação de que trata o caput deste artigo só poderá ser efetuada após o uso da área, pelo concessionário, por um prazo não inferior a 05 (cinco) anos.

**Vide LC n.º 119 que alterou este artigo.**

Art. 2º - O Imóvel objeto de alienação ou concessão de direito real de uso, será utilizado, exclusivamente, para a construção de unidades fabris ou prestadores de serviços, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

Art. 3º - A alienação das áreas de que trata o art. 1º se fará mediante avaliação prévia pelo preço de mercado e os valores apurados com a venda serão revertidos para o Fundo mencionado no artigo seguinte.

Art. 4º - Fica, também, criado o Fundo do Distrito Industrial de Valença – FUNDIVAL, com o objetivo de promover o desenvolvimento e melhoria da infra – estrutura do Distrito Industrial de Valença – DIVAL.

Art. 5º - O prazo para início da construção de unidades fabris ou prestadoras de serviços, o início de suas atividades, o numero de empregados, o prazo de vigência da concessão e demais obrigações dos concessionários, constarão, obrigatoriamente, do respectivo contrato.

Parágrafo Único – O Fundo do Distrito Industrial de Valença FUNDIVAL, será regulamentado por Decreto.

Art. 6º - O descumprimento de quaisquer normas previstas no contrato de concessão de direito real de uso, tornará nula de pleno direito à outorga, retornando o imóvel à posse do

Município, sem quaisquer ônus para os cofres públicos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 7º - Para atendimento do disposto na presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo dispensado do procedimento licitatório para a alienação ou concessão de direito real de uso, consoante dispõe o art. 102 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - Os atuais concessionários poderão pedir a revisão de seus contratos, contanto que o façam no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, devendo ser respeitado o prazo de vigência em vigor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam – se as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 1.779, de 13/10/1997.

Sala “Pedro Gomes”, em 13 de dezembro de 2004.

**RÔMULO MILAGRES RIBEIRO**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES**  
**VICE – PRESIDENTE**

**MARIA REGINA MAGALHÃES**  
**1ª SECRETÁRIA**

**JOSÉ MARIA MENDES**  
**2º SECRETÁRIO -**

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA**  
**PREFEITO**